



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13819.723108/2012-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.567 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JULIANA LEITE PALERMO LOPES
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

**GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – IRRF**

O Imposto de Renda Retido na Fonte, comprovadamente pago ou retido na fonte, mediante a apresentação do Comprovante de Rendimentos, emitido nos termos da legislação em vigor, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, pode ser deduzido do imposto devido, para fins de determinação do saldo de imposto a pagar

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-48.415 - 1ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento fls. 3/6.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

Os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Exercício 2010, por mim apresentada, conferem com informe de rendimento fornecido pela empresa (Indústria e Comércio de Pinças Grassi Ltda.), bem como com comprovantes de rendimentos e outros documentos anexos e já apresentados anteriormente, porém, ignorados pelo Auditor.

A empresa empregadora (Indústria e Comércio de Pinças Grassi Ltda.) mudou de endereço e telefone, dificultando assim o contato para prestar-me esclarecimentos quanto a não apresentação da DIRF Ano 2009, fato este que me causa estranheza, pois a mesma apresentou DIRF em exercícios anteriores e posteriores a 2009.

À vista do exposto, dada a insubsistência dos atos praticados pelo Auditor Fiscal relativamente à glosa dos valores retidos na fonte, solicito que sejam mantidos os dados da Declaração de Imposto de Renda Exercício 2010 – Ano Calendário 2009 conforme inicialmente declarado.

Anexo a presente Impugnação os seguintes documentos já apresentados por ocasião da recepção da Intimação de Malha Fiscal Pessoa Física:

- 5 páginas contendo Cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2010, ano calendário 2009;
- 3 páginas contendo Informes de Rendimento Ano Calendário 2009;
- 10 páginas contendo 20 cópias de Comprovantes de Rendimentos do Ano de 2009;
- 3 páginas contendo 6 cópias de recibos médicos;
- 1 página contendo cópia de Documento de Identificação (carteira de habilitação);
- 2 páginas contendo cópia da Carteira de Trabalho (páginas com número da carteira, dados pessoais, contratos de trabalho e anotações gerais).

A DRJ assim decidiu:

5. Da apreciação dos documentos apresentados pela contribuinte quando da formalização do presente processo, de fato apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte. Entretanto, deixou de apresentar os contracheques. Em pesquisa ao Sistema da Receita Federal, esta relatora anexou às fls. 31/40, as cópias dos contracheques do ano-calendário de 2009, onde comprova a não haver retenção do imposto de renda na fonte, como se verifica da transcrição de um dos meses:

...

5.1 Observe-se que a empresa efetuava adiantamento salarial que neste mês foi de R\$ 1.200,00, como o valor era inferior ao limite de isenção, não poderia efetuar retenção de imposto de renda. Observe-se que ao efetuar o processamento da folha de pagamento efetuava os descontos do adiantamento e da contribuição à previdência social, o valor do saldo de salário ficou em R\$ 1.470,00, mesmo em valor superior ao limite de isenção R\$ 1.372,82, para o ano-

calendário de 2009, a fonte pagadora não efetuou qualquer retenção do imposto de renda na fonte. Ademais, se o pagamento for efetuado no mesmo mês não poderia ser deduzido o adiantamento. Ressalta-se que das informações constante dos contracheques não foi retido qualquer valor a título de imposto de renda na fonte. Portanto, não pode ser deduzido do imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual, pois a dedução somente poderá ser quando se tenha o ônus da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

6. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE A necessidade de comprovação da retenção do imposto na fonte encontra-se explicitada no art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda materializado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), que assim dispõe:

...

Em suma, afirma que cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução do IRRF na sua Declaração e que não há nos autos nenhum elemento capaz de comprovar a retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 4.312,75, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

A recorrente foi cientificada em 26/11/2014 (fl.59) e apresentou o seu recurso voluntário em 22/12/2014 (fls. 66).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente afirma ter apresentado os comprovantes de retenção e que estão anexos ao processo.

Afirma que o documento apreciado e transcrito no acórdão, referente ao mês de abril, ano-calendário 2009, não pode ser analisado sem o comprovante de pagamento de adiantamento de salário, onde ocorreu a retenção de IRRF, no mesmo mês e que o mesmo raciocínio deve ser seguido nos demais meses.

O documento está ilegível.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas

Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários-mínimos.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Na documentação anexada, fl. 12, verifica-se o Comprovante de Rendimentos Pagos, onde consta o IRRF retido, no valor de R\$4.312,76, emitido pela fonte pagadora CNPJ 59.119.578/0001-04, que era o empregador da recorrente, consoante as cópias da Carteira de Trabalho, anexada aos autos (fls.8/9).

A legislação, em vigor, assim dispõe -Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Assim, resta claro que o Comprovante de Rendimentos é o documento hábil a comprovar a retenção do IRRF, o qual, inclusive pode ser comprovado por outros meios, conforme a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do **comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei).

Observa-se que o Comprovante de Rendimentos é documento suficiente a comprovar a retenção, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa do IRRF, no valor de R\$4.312,76.

É como voto

*Assinado Digitalmente*

**JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA**